



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil  Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 137

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de julho de 2008

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-196038/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS CONTRATADOS, EX-CONTRATADOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. - ACEP E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

REQUERIDA : PEDRO LUIZ VICENTIN FOLTRAN - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Terceiros Interessados, Ministério Público do Trabalho e Furnas Centrais Elétricas S/A..

Trata-se de reclamação correicional formulada por Associação dos Contratados, Ex-Contratados e Prestadores de Serviços em Furnas Centrais Elétricas S/A. - ACEP e Outros contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. Pedro Luiz Vicentin Foltran que, nos autos da ação cautelar n° TRT-AC-219-2008-000-10-00-0, indeferiu pedido de habilitação dos ora Requerentes na qualidade de assistentes litisconsorciais de Furnas Centrais Elétricas S/A..

Relatam os Requerentes que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública n° 00264-2005-008-10-00-2, com vistas à apuração de irregularidade de contratação de pessoal por Furnas Centrais Elétricas S/A., na qual foi proferida sentença de mérito que antecipou os efeitos da tutela para determinar "o afastamento no prazo de 30 dias (sic) de mais de 2000 (dois mil) trabalhadores que prestam serviços nesta empresa através de empresas interpostas" (fl. 3).

Alegam que, contra tal decisão, Furnas Centrais Elétricas S/A. interpôs recurso ordinário ao qual logrou atribuir efeito suspensivo mediante liminar deferida nos autos da ação cautelar n° 00219-2008-000-10-00-0.

Em suas razões, os Requerentes alegam que ante o evidente interesse dos trabalhadores que serão diretamente atingidos pela decisão proferida na ação civil pública e, em face da possibilidade de "transação judicial ou termo de ajuste de conduta a ser entabulado no dia 21 de julho entre Furnas Centrais Elétricas e o Ministério Público do Trabalho" (fl. 4), requereram, sem êxito, ingresso na ação cautelar na qualidade de assistentes litisconsorciais.

Argumentam que o ato impugnado não observou as disposições dos artigos 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, 54 do Código de Processo Civil e 5º, inciso II, da Lei n° 7.347/85, porquanto é evidente o interesse de seus associados na lide em questão.

Alegam, ainda, que o ato impugnado é atentatório à boa ordem processual por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em decorrência, postulam:

(a) a concessão de liminar para "sustar a decisão interlocutória que indeferiu a habilitação dos reclamantes, para deferir habilitação nos autos (medida cautelar 00219-2008-000-10-00-0) na condição de assistente litisconsorcial de Furnas Centrais Elétricas S/A.;" e

(b) seja determinado à Autoridade Requerida e ao MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília "que não homologue qualquer acordo que venha dispor sobre a demissão dos trabalhadores representados por estas entidades sindicais, sem a devida anuência destas por flagrante interesse e legitimidade na composição do pólo processual" (fl. 14)

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, o cabimento da reclamação correicional supõe, essencialmente, o atendimento a dois requisitos: a) irrecorribilidade do ato impugnado; b) tumulto processual, em tese, a teor do disposto nos artigos 709, Inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Na espécie, no tocante ao **primeiro** requisito, constata-se que a v. decisão ora atacada efetivamente não comporta recurso específico, haja vista a disposição do artigo 214 e parágrafos, do Regimento Interno do TRT da 10ª Região.

Sucedee, contudo, que não se constata, no caso em apreço, sequer alegação, em tese, de tumulto processual.

Patente que a reclamação correicional constitui um remédio que cabe tão-somente em casos de inversão na ordem dos atos procedimentais, ao arripio da lei, de tal modo que isso provoque balbúrdia processual.

Por se cuidar de medida de natureza eminentemente administrativa, a reclamação correicional enseja ao Corregedor-Geral intervir apenas para "corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo". Não lhe é dado, pois, sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, ainda que se cuide de manifesto "error in iudicando", ou de patente "erro procedimental" que não implique tumulto.

No caso vertente, é inegável que o ato ora hostilizado decorreu do exercício de convencimento do juiz, não configurando, pois, "error in procedendo", nem tumultuando a ordem dos atos processuais, seja na ação cautelar, seja na ação civil pública originária.

Afora isso, a petição inicial resente-se da ausência de autenticação das peças ou de declaração de sua autenticidade firmada por advogado, em desconformidade ao disposto no inciso I e no § 2º do artigo 14 do RICGJT.

Assim, ante a manifesta ausência de tumulto processual, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indeferido**, de plano, a reclamação correicional, por incabível, declarando-a extinta, sem julgamento de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se os Requerentes.

Brasília, 14 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional: as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las; serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho